



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865016 - MS
(2025/0054732-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS006725
AGRAVADO : MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350
LILIANE SOCORRO DE CASTRO - MS018599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NOVA ANÁLISE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTIMAÇÃO DO PREPATO NA FORMA SIMPLES. AGRADO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e reside na correta aplicação do art. 99, § 7º, do CPC, alegando que o Tribunal de origem determinou, de plano, o recolhimento do preparo em dobro, sem análise prévia do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação, contrariando o procedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se para a análise da violação do art. 99, § 7º, do CPC é necessária a revisão de provas a atrair a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento do preparo na forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não reclama o reexame de provas controversa suscitada em recurso especial em que se busca definir se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento simples ou em dobro do preparo.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, e, caso não cumpra a determinação, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Verificado o equívoco na determinação de recolhimento do preparo em dobro, é necessário oportunizar à parte recorrente a regularização do vício mediante recolhimento do preparo na forma simples.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2865016 - MS
(2025/0054732-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ELTON BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS006725
AGRAVADO : MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA
ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350
LILIANE SOCORRO DE CASTRO - MS018599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NOVA ANÁLISE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. INTIMAÇÃO DO PREPATO NA FORMA SIMPLES. AGRADO INTERNO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A parte agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e reside na correta aplicação do art. 99, § 7º, do CPC, alegando que o Tribunal de origem determinou, de plano, o recolhimento do preparo em dobro, sem análise prévia do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação, contrariando o procedimento legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se para a análise da violação do art. 99, § 7º, do CPC é necessária a revisão de provas a atrair a aplicação da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento do preparo na forma simples ou em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não reclama o reexame de provas controversia suscitada em recurso especial em que se busca definir se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento simples ou em dobro do preparo.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples, e, caso não cumpra a determinação, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.

6. Verificado o equívoco na determinação de recolhimento do preparo em dobro, é necessário oportunizar à parte recorrente a regularização do vício mediante recolhimento do preparo na forma simples.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno provido.

Tese de julgamento: "Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º, e 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

A parte agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica e reside na correta aplicação do art. 99, § 7º, do CPC, porque o tribunal de origem determinou, de plano, o recolhimento do preparo em dobro, sem análise prévia do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação ou oportunidade de recolhimento na forma simples, o que contraria o procedimento legal.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, ao argumento de que não pretende rediscutir sua condição de hipossuficiente, mas apenas garantir a correta aplicação do art. 99, § 7º, do CPC que prevê procedimento específico para o caso de indeferimento do pedido da justiça gratuita em grau de recurso.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 805-809, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, de modo que a decisão de fls. 775-777 deve ser reconsiderada.

Cinge-se a controvérsia do recurso especial em definir se, indeferido o pedido de gratuidade de justiça realizado na petição do recurso, a parte recorrente deve ser intimada para o recolhimento simples ou em dobro do preparo.

Consta dos autos que a parte recorrida ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais em desfavor da parte recorrente cujo valor da causa foi fixado em R\$ 75.000,00 (fls. 1-11).

Na sentença, a ação revisional foi julgada parcialmente procedente, condenando o ora recorrente Elton Batista de Souza e José Otávio Bruno, solidariamente, às reformas no imóvel, além de pagar a indenização por danos materiais de R\$ 27.500,00 e danos morais de R\$ 10.000,00.

Interposta apelação, o Tribunal de origem não conheceu do recurso em razão da deserção.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alega ofensa ao art. 99, § 7º, do CPC, pois requerida a concessão da assistência judiciária gratuita nas razões do recurso, o recorrente fica dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até apreciação do pedido e, caso indeferido, deverá ser intimado para recolher na forma simples.

Passo, pois, à análise da proposição deduzida.

Dos fatos delimitados no acórdão recorrido (fls. 724-727), verifica-se que a parte agravante, quando da interposição da apelação, pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita para que fosse dispensada do recolhimento do preparo recursal.

A Corte local determinou a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Todavia, a parte agravante não apresentou comprovação suficiente, razão pela qual foi novamente oportunizada a apresentação de documentação no prazo de 48 horas, que transcorreu *in albis*.

Na sequência, o Tribunal de origem determinou o recolhimento do valor das custas em dobro, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção.

Todavia, "nos termos da jurisprudência desta Corte, indeferido o pedido de gratuidade de justiça, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples e, não sendo cumprida a determinação na forma devida, o recurso não será conhecido em virtude da deserção (art. 101, § 2º, NCPC)" (AgInt no AREsp n. 1.727.643/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.637.733/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; e AgInt no AREsp n. 1.752.709/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Dessa maneira, verificado o equívoco na determinação de recolhimento do preparo em dobro, é de rigor que a parte tenha oportunidade para sanar o vício em questão.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que intime a parte apelante para recolher o preparo da apelação na forma simples.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.865.016 / MS

Número Registro: 2025/0054732-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08027548520188120018

08027548520188120018500032

8027548520188120018

8027548520188120018500032

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS006725

AGRAVADO : MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA

ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350

LILIANE SOCORRO DE CASTRO - MS018599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELTON BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : ROGER QUEIROZ RODRIGUES - MS006725

AGRAVADO : MARLON JOSÉ ANSELMO SILVA

ADVOGADOS : ROBSON QUEIROZ DE REZENDE - MS009350

LILIANE SOCORRO DE CASTRO - MS018599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026